



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000947-13.2012.815.0011 – 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Ednilson Tavares, vulgo "Lola"

ADVOGADO: José Evanildo P. Lima (OAB/PB 9.456)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA DEFICIENTE MENTAL. ART. 217-A, § 1º, DO CP. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA INDUBITÁVEIS. DA REDUÇÃO DA PENA. ACOLHIMENTO. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA SEMIABERTO. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REJEIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Havendo provas certas tanto da materialidade quanto da autoria, não há que se falar em absolvição.

- Entendo que a pena base deve ser reduzida, com alteração do regime prisional, considerando que da análise das circunstâncias judiciais, as consideradas desfavoráveis, tiveram justificativas inerentes ao tipo.

- Não preenchendo o réu, os requisitos estabelecidos na legislação – art. 44 do CP, impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a pena e modificar o regime prisional para semiaberto.

RELATÓRIO

Perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, Edenilson Tavares, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 217-A, § 1º, na forma do art. 71, ambos do Estatuto Pátrio Repressivo, acusado de manter conjunção carnal com menor de 18 anos, Mércia Cristina Carneiro Lima, portadora de deficiência mental (fls. 2-3).

Narra a peça acusatória que, *"acusado e vítima eram vizinhos à época dos fatos e, a partir do mês de setembro do ano de 2011, quando a genitora da vítima saía da residência aos sábados e levava a chave da porta da frente, o acusado pulava o muro dos fundos e batia na porta de trás da casa da vítima, pedindo para que a mesma abrisse.*

Com a vítima, por sua necessidade especial, acreditava que o acusado se cuidava de pessoa de sua confiança, abria a porta para o mesmo, instante em que este mantinha relações sexuais com aquela, fato este somente descoberto após a vítima contar tal situação".

Ultimada a instrução criminal, o juiz singular julgou procedente a pretensão punitiva exposta na peça inaugural, condenando o acusado nas penas do art. 217-A, § 1º, do Código Penal c/c a Lei 8.072/90, fixando a reprimenda da seguinte forma (fls. 202-208):

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, que tornou definitiva diante da ausência de causas modificativas, a ser cumprida em regime, inicialmente, fechado.

Irresignado com o decisório adverso, recorreu o censurado, propugnando, em seu petítório, por sua absolvição, pois não há provas concretas que embasem uma condenação e, alternativamente, requereu a redução da pena para o mínimo legal e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (fls. 212-213; 214-226).

Contraarrazoando a irresignação defensiva, manifestou-se o Ministério Público pelo não provimento do recurso (fls. 228-230).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento da irresignação (fls. 243-246).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Lançado o relatório, foram os autos ao Revisor que, com ele concordando, pediu dia para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

O acusado foi denunciado e condenado nos termos do art. 217-A, § 1º, do CP, que reza:

“Art. 217-A. (...) Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1o Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (...)”.

- DO PLEITO ABSOLUTÓRIO

Tanto a materialidade quanto a autoria estão devidamente comprovados, conforme se depreende do Laudo Sexológico – Conjunção Carnal (fls. 17) e depoimentos colhidos.

Diferentemente do que alega o réu, a palavra da vítima é de grande valor e confirmada pelos demais testemunhos colhidos.

Destaca-se as declarações prestadas pela vítima, em ambas as esferas: “(...) QUE todo sábado pela manhã, acontecia a mesma coisa, quando sua mãe saía, 'LOLA' pulava o muro do quintal de sua casa, batia na porta e lhe pedia para entrar, pegava a chave no armário, abria a porta e mantinha relação sexual com ele (...) QUE o acusado dizia que o outro vizinho queria casar com a declarante e que ele iria ensinar a declarante a fazer sexo, para quando a mesma casasse com o outro vizinho, saber o que fazer (...) QUE no sábado anterior a declarante viajar, dia 29 de outubro de 2011, o acusado este em sua residência e praticou os mesmos atos,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

quando chegou na residência da vítima, momento em que esta estava dormindo e tinha acabado de arrumar a casa (...) 'LOLA' dizia que se a declarante contasse para a mãe, ele não lhe mandava mais os recados do vizinho e não riria mais lá; QUE antes de 'LOLA', não tinha namorado outra pessoa nem feito sexo com ninguém(...)"(fls. 12).

"(...) Que, estava sozinha arrumando a casa quando o acusado pulou o muro, que sua mãe tinha ido a feira; Que, o acusado bateu na porta e a vítima abriu; Que, quando o acusado entrou disse que era para a declarante casar com o BRUNO; Que, o acusado manteve relação sexual com a declarante, que a declarante tinha 16 anos (...) Que, mantiveram relações sexuais mais de uma vez; Que, foram 3 vezes; Que não tinha tido namorado antes; Que, toma remédio controlado (...) Que, o acusado dizia que a declarante iria casar com o vizinho e era pra ela aprender (...)"(fls. 121).

Outrossim, restou claro que a vítima portava enfermidade mental, como denotam os elementos de prova colhidos, entre eles o Laudo Sexológico (fls. 17) e dos depoimentos prestados - Marluce Carneiro de Lima (fls. 10 e 112/113); Gerlândia Carneiro de Oliveira (fls. 15 e 114/115); Luzia Vieira de Andrade (fls. 16 e 120); Jorge Gomes Pereira (fls. 28 e 119)..

Nesse sentido:

"(...) Se as testemunhas ouvidas no processo e o próprio Apelante são uníssonos em reconhecer que a ofendida apresenta elevado grau de retardo mental, não há por que se exigir laudo psiquiátrico para comprovação da falta de discernimento, estando plenamente configurado o requisito previsto no § 1º do art. 217-A do Código Penal, que contém o tipo penal do estupro de vulnerável. III - Nos crimes sexuais, geralmente praticados na clandestinidade, muitas vezes sem deixar vestígios, a palavra da vítima desempenha papel fundamental em matéria probatória



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

(...)"(TJ-PE - APL: 2480402 PE , Relator: Cláudio Jean Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 07/08/2013, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/08/2013)

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES SEXUAIS. ESTUPRO MEDIANTE VIOLÊNCIA PRESUMIDA. DEBILIDADE MENTAL DA VÍTIMA CLARAMENTE PERCEPTÍVEL. TENTATIVA. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA INVIÁVEL. AUMENTO DA FRAÇÃO UTILIZADA NA TENTATIVA. VIABILIDADE DE CONCESSÃO DE SURSIS. Não prevalece a alegação do réu de não sabia ser a vítima deficiente mental, pois que, segundo consta nos autos de exame de corpo de delito, bem assim pela percepção direta do juízo a quo quando das declarações judiciais da vítima, bem ainda circunstância afirmada pela mãe da ofendida, a debilidade mental de J. é claramente perceptível. Situação em que, em face do iter criminis percorrido pelo agente, a fração de 2/3 melhor se ajusta quando da aplicação da minorante genérica da tentativa. Viável a concessão de sursis ao recorrente, por ser a pena privativa de liberdade a ele imposta inferior a 02 anos, estando ainda preenchidos os requisitos do art. 77 do CP, pois que não é reincidente em crime doloso e as balizas do art. 59 do CP o favoreceram. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE. POR MAIORIA. (Apelação Crime Nº 70053566535, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 16/05/2013)"(TJ-RS - ACR: 70053566535 RS , Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Data de Julgamento: 16/05/2013, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/06/2013)

"Apelação. Crime de estupro de vulnerável (artigo 217-A, § 1º, do Código Penal). 1. Conjunto probatório suficiente para embasar o decreto condenatório. Evidenciada a prática de ato libidinoso pelo réu. Deficiência mental da vítima que o privava do discernimento



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

necessário para a prática do ato sexual indicada pela prova testemunhal e confirmada pelo laudo de exame médico-pericial. 2. Regime fechado único compatível com o grau de culpabilidade da conduta, marca por sua hediondez. 3. Detração não aplicável, nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, eis que fixação de regime não foi somente pautada em razão do "quantum" da pena, mas sim em virtude da hediondez e circunstâncias do crime. Tempo de prisão provisória constitui que fator a ser considerado para fins de progressão no juízo da execução. Negado provimento ao recurso"(TJ-SP - APL: 00033655820128260417 SP 0003365-58.2012.8.26.0417, Relator: Laerte Marrone, Data de Julgamento: 21/08/2014, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 22/08/2014)

Por fim, segundo entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. 1. ARGUIDA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO PENAL. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Condenado o agravante como incurso no art. 217-A, § 1º, do Código Penal, a tese de erro sobre a vulnerabilidade da vítima, consistente em sua deficiência mental, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental improvido"(STJ , Relator: Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 23/10/2014, T5 - QUINTA TURMA)

Para melhor compreensão do citado julgado, transcreverei alguns trechos:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

"(...) Compulsando os autos, verifico que o agravante foi condenado como incurso no art. 217-A, § 1º, do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime semiaberto. Em suas razões, alega que agiu em erro quanto à deficiência mental da vítima. No ponto, assim decidiu a Corte Regional: O recorrente alega, ainda, que a deficiência mental da vítima não restou cabalmente comprovada, uma vez que não consta dos autos laudo pericial específico. Com efeito, conforme bem salientado pelo julgador singular "não há que se falar em falta de provas em razão da não realização de perícia na vítima, porquanto, ficou claro que sua deficiência mental era de fácil percepção por qualquer cidadão em razão do seu jeito, olhar, etc". A prova testemunhal carreada aos autos deixa claro que não era necessário ser médico para perceber que a vítima tinha problemas mentais (...) Ademais, o laudo do exame de corpo de delito de fls. 103/104, atesta: "exame não realizado pois a pericianda não permitiu, no momento encontra-se muito agitada e agressiva e com grande instabilidade de humor". Concluindo que a vítima é "portadora de distúrbio mental". Assim, nos termos da doutrina de Nelson Hungria, "a qualidade da vítima deve ser, quando não espetacular, pelo menos aparente, reconhecível por qualquer leigo em psiquiatria" (Comentários ao Código Penal, v. 8, 1947, p. 226), como ocorre na espécie.[...] Logo, restou comprovado que a vítima não só era portadora de deficiência mental, como tal doença era plenamente perceptível por qualquer um que se aproximasse dela, não havendo que se falar em erro de tipo.(e-STJ fls. 377/378)(...)"

Por outro lado, o acusado que foi revel durante todo o procedimento, limitou-se a apresentar uma carta, alegando que os fatos foram criados pela mãe da vítima, porque ele não correspondeu às investidas dela de se relacionar com ele. Todavia, tais alegações restaram isoladas, não tendo comprovado o acusado essas alegações. E, ao contrário



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

do afirmado pela defesa, a prova constituída nos autos, ao meu ver, demonstrou a prática do delito pelo réu.

Portanto, deve ser mantida a condenação.

No que diz respeito à pretendida redução da pena, para o mínimo legal, razões existem para reformar a sentença, visto que da análise das circunstâncias judiciais, as consideradas desfavoráveis, tiveram justificativas inerentes ao tipo.

Por isso, entendo que deve ser reduzida para 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Quanto a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, não há como acolher tal requerimento, tendo em vista o quantum da pena fixada, que encontra óbice no art. 44, I, do CPB.

Pelo exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, para reduzir a pena e modificar o regime prisional para semiaberto.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador João Benedito da Silva, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Manoel Henrique Serejo, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2015

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -